



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.259

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1953

GOVERNO FEDERAL

(*) LEI N. 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952
Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2.º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4.º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2.º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis ou Regulamentos.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamento.

TÍTULO II Do Provimento e da Vacância CAPÍTULO I Do provimento

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

I— nomeação;

II— promoção;

III— transferência;

IV— reintegração;

V— readmissão;

VI— aproveitamento;

VII— reversão.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO II Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será feita:

I—em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II—em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III—em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV—interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos art. I a VII e IX do art. 22.

§ 1.º O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

(*) (Publicado no DIÁRIO OFICIAL da União, de 11/11/1952).

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14. Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I—idoneidade moral;

II—assiduidade;

III—disciplina;

IV—eficiência.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4.º Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5.º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6.º Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 7.º Se o despacho do Ministro for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16. O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17. O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 18. A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19. O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1.º Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2.º Independêr de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3.º O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação, em concurso, será inscrito, ex-officio no primeiro que se realizar.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo que não houver sido preenchido em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8.º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9.º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21. Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral:

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

- I — ser brasileiro;
 - II — ter completado dezoito anos de idade;
 - III — estar no gozo dos direitos políticos;
 - IV — estar quite com as obrigações militares;
 - V — ter bom procedimento;
 - VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
 - VII — possuir aptidão para o exercício da função;
 - VIII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
 - IX — ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.
- Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do art. II.

Art. 23. São competentes para dar posse:

- I — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consultor Geral da República, ao Procurador Geral do Distrito Federal e dos Territórios e ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral;
- II — o Ministro da Guerra, ao Procurador Geral da Justiça Militar;

III — o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho;

- IV — o Ministro de Estado e o dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, a diretor que lhes seja su-

V — o Procurador Geral da República, a membro do Ministério Público que lhe seja subordinado;

- VI — o Diretor ou chefe de serviço de pessoal, nos demais casos, e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25. Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juiz da autoridade competente.

Art. 26. A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Art. 28. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa da fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I — em dinheiro;

II — em títulos da Dívida Pública;

III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do exercício

Art. 29. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30. Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I — da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II — da data de posse nos demais casos.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34. O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 35. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36. Será considerado como de efetivo exercício o período de ... (VETADO) ... tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 37. O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República.

§ 1º A ausência não excederá de quatro anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a funcionário da carreira de diplomata.

Art. 38. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiliável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de clas-

se e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 40. As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41. A promoção por merecimento à classe imediataária de qualquer carreira, só poderá concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertence.

Art. 44. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 45. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46. Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parágrafo único. Computar-se-ão ainda:

I — o período de trânsito;

II — as faltas licenças no art. 123.

Art. 47. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 48. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 49. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado seu efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais never receber.

§ 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento e remuneração a que tiver direito.

Art. 50. Só poderá ser promovido o funcionário em exercício de nível de natureza legislativa.

Art. 51. Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da transferência e da remoção

Art. 52. A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — ex-officio, no interesse da administração.

§ 1º A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte, ao fixado para as promoções.

Art. 53. Caberá a transferência:

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa... (VETADO)...

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º A transferência prevista nos números II e III deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56. A remoção a pedido ou ex-officio far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

tivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

§ 2º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motes apresentadas pelo requerente.

Art. 57. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescritivo neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da reintegração

Art. 58. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicária, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º VETADO.

§ 2º Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 61. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 62. Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 63. Reservada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII

Do aproveitamento

Art. 64. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estabelecido em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 66. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Da reversão

Art. 68. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo... (VETADO).

CAPÍTULO IX

Da readaptação

Art. 70. Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará desesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

Da substituição

Art. 72. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

Da vacância

Art. 74. A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — transferência;

V — aposentadoria;

VI — posse em outro cargo;

VII — falecimento.

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido;

II — ex-officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento;

II — da publicação;

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III — da posse em outro cargo.

Art. 77. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;

V — convocação para serviço militar;

VI — juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX — licença especial... (VETADO).

X — licença à funcionária gestante, no funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;

XI — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;

XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Autarquias e Territórios.

Art. 80. Para efeito da representação e disponibilidade computar-se-a integralmente:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário em qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 81. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 82. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 83. O funcionário público perderá o cargo:

I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judicialária;

II — quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 84. O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Sómente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 85. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 86. Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 87. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 88. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;

IV — para serviço militar obrigatório;

V — para o trato de interesses particulares;

VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VII — em caráter especial.

Art. 89. Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 90. Licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91. Terminada a licença, o funcionário resumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 92, parágrafo único.

Art. 92. A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contará-se-a como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 93. A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 94. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 88 e nos casos das moléstias previstas no art. 104.

Art. 95. Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 96. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-officio.

Parágrafo único. Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da Seção médica competente.

§ 2º Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por este motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico a juízo da administração, não fôr comprovante ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º Será facultado à administração, no caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outra junta médica oficial.

Art. 100. O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101. No curso da licença o funcionário poderá desistir de atividade, remuneração e benefícios de licença da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. A licença a funcionário afetado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105. Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 106. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou a fim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109. Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da licença para trato de interesses particulares

Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO VII

Da licença para funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente... (VETADO)...

III — gozado licença:
 a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;
 b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;
 d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dobrô o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 118. Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — quota-partes de multa e percentagem.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 119. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 120. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as quotas ou percentagens atribuídos em lei.

Parágrafo único. No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração estadual.

Art. 122. O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 123. Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 124. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 125. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 127. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

§ 2º Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 128. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento... (VETADO)... salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 129. No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 130. A ajuda de custo será calculada:

- I — sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;
- III — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;
- IV — no caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

Art. 131. Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

- III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 132. Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento... (VETADO)...

Art. 133. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

- § 2º Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 dias de exercício na nova sede.

Art. 134. O transporte do funcionário e sua família, inclusive um servicial, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

Parágrafo único. VETADO.

SEÇÃO IV

Das diárias

Art. 135. Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

- a) durante o período de trânsito, ... (VETADO) ...
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 136. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos ... (VETADO)...

SEÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 137. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças da caixa.

SEÇÃO VI

O salário-família

Art. 138. O Salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I — por filho menor de 21 anos;

- II — por filho inválido;

- III — por filha solteira sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

Do auxílio-doença

Art. 143. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 144. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com a União.

SEÇÃO VIII

Das gratificações

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;

- II — pelo exercício do magistério;

- III — pela prestação de serviço extraordinário;

- IV — pela representação de gabinetes;

- V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

- VI — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

- VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;

- VIII — por serviço ou estudo no estrangeiro;

- IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

- X — pelo exercício:

a) do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído:

- c) VETADO.

XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (VETADO)... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único. Essa gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completados o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 147. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 148. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 149. Não perderá a gratificação de função o que se apresentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I — previamente arbitrada pelo diretor da repartição;

- II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 151. VETADO.

SEÇÃO IX

Da quota-partes de multa e percentagem

Art. 152. As quotas-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se sómente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 153. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 154. Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 155. Será concedido, transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único. A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 156. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago sómente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 157. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Art. 158. Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 159. O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente à União.

CAPÍTULO VII Da Assistência

Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 162. Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 163. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII Do direito de petição

Art. 164. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 167. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 165.

Art. 168. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interrogado.

Art. 171. O pedido de reconsideração e a recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 172. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 173. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX Da disponibilidade

Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecid o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 175. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X Da aposentadoria

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço;

III — por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 177. A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando contar trinta anos de serviços ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido de tuberculose crônica, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo:

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidados nos termos dos itens II e III.

Art. 179. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 25 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fôra daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b) deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fôra dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Para os casos do art. 178 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos arts. 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. VETADO.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com as vantagens do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

Art. 186. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV Do regime disciplinar

CAPÍTULO I Da acumulação

Art. 188. É vedado a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I — De cargo de magistério, secundário ou superior com o de Juiz;

II — De dois cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidade Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exerce há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II Dos deveres

Art. 194. São deveres do funcionário:

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — discreção;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI — observância das normas legais e regulamentares;
- VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI — atender prontamente:

 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III das proibições

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

- I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério... (VETADO)...
- VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir cu a seus subordinados.

CAPÍTULO IV Da responsabilidade

Art. 196. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional, ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Nacional no que excede as fórcas da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, a minguar de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitari em julgado, a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo unidas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V Das penalidades

Art. 201. São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 203. Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 204. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205. A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 206. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — crime contra a administração pública;
- II — abandono do cargo;
- III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X — transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço,

sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 208. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207.

Art. 210. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I — o Presidente da República, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II — o Ministro de Estado ou autoridade diretamente subordinado ao Presidente da República, no caso de suspensão por mais de 30 dias;

III — o chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único. A pena de destituição de função, caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 211. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 212. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aprovado.

Art. 213. Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita:

- a) a pena de demissão, no caso do § 2º do art. 207;
- b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa

Art. 214. Cabe ao Ministro de Estado, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, aos diretores de repartições federais ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Nacional ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omisão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPÍTULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 215. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída no parágrafo anterior ao Ministro de Estado.

Art. 216. O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

Do processo administrativo e sua revisão

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218. São competentes para determinar a abertura do processo os Ministros de Estado e os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 219. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 221. A comissão procederá a todas diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar ícero, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223. Será designado "ex-officio", sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224. Concluída a defesa a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá

pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição que foi transgredida.

Art. 225. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1.º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226. Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227. A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 225, as sanções e providências que excederem de sua alcada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 228. Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2.º do art. 207 será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos arts. 217 e seguintes.

Art. 229. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 230. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 231. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 232. VETADO.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 233. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234. Correrá a revisão em apenso ao processo originário. Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235. O requerimento será dirigido ao Ministro de Estado que o encaminhará a repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 236. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão prestar depoimento por escrito.

Art. 237. Concluido o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Ministro que o julgará.

§ 1.º Caberá, entretanto, ao Presidente da República o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 238. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 239. Ao diretor de departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Presidente da República caberá a competência atribuída neste capítulo ao Ministro de Estado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 240. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Pú- blico.

Art. 241. Considera-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 242. É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 243. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 244. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 245. É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de conjugue ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 246. Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerce essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247. São isento de sôlo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses, posterior a eleições;

§ 1.º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

§ 2.º É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3.º Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na

repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4.º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 251. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerce encargo de chefia de direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 252. O regime jurídico deste estatuto é extensivo:

I — aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

II — VETADO.

Art. 253. Os membros do Magistério, do Ministério Público e da carreira de diplomata, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições deste estatuto.

Art. 254. VETADO.

Art. 255. As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

I — metade por ocupante das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 256. O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provimento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 257. As atuais funções dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo apresentará dentro de 120 dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

§ 2.º Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual, devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de doze meses nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado.

Art. 258. É assegurada a transferência dos quadros especiais extintos para os quadros permanentes ou partes permanentes de qualquer Ministério, respeitadas as condições de habilitação.

Art. 259. O Presidente da República designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quando possível, os seguintes princípios:

a) aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração;

b) as carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimento ou remuneração;

c) igual vencimento ou remuneração terão os cargos isolados ou de carreira, científicos ou técnicos-científicos.

Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo será apresentado ao Congresso Nacional dentro do prazo de dois anos contados da publicação desta lei.

Art. 260. Será considerado como de exercício em cargo de provimento em comissão, para os efeitos do art. 180, o tempo de serviço prestado na qualidade de ocupante de função gratificada que, em cargo daquela natureza, haja sido transformada pela Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 261. São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de combate e patrulhamento.

Art. 262. VETADO.

Art. 263. Os candidatos a concursos para cargo público que, incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e combates de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Art. 264. São equiparados aos extranumerários da União os servidores desta em regime de "acordo" com os Estados.

Art. 265. Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-lei n. 7.037, de 10 de novembro de 1944, são considerados jornalistas os redatores do serviço público federal, como os da Agência Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica aos profissionais devidamente registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e aos portadores de diplomas expedidos pelo Curso de Jornalismo das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidas, desde que estejam sindicalizados, pelo menos, até dois anos da vigência desta lei.

Art. 266. Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do Governo que os ampararam e que, com exercício por mais de vinte anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Art. 267. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão que ocupa a carreira será transferido para cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 268. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Art. 269. O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no art. 12, § 1.º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 270. VETADO.

Art. 271. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima
Cyro Espírito Santo Cardoso
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Alvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Viana
Nero Moura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 169, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Lourival Alves Conceição, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor — padrão R, do Quadro Único, lotado no Educandário Monteiro Lobato, 6 meses de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a contar de 19 de fevereiro a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimundo Mário Além para exercer o cargo de Motorista — padrão M, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, do Departamento Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei n. 600, de 30-10-52.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Raimundo Conceição de Barros Pena para exercer o cargo de Motorista — padrão M, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei n. 600, de 30-10-52.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior

e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 93, § 1º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Vital Vasconcelos, do cargo de Coleto — padrão G, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Tucuruí.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stelio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia

e Finanças

—

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com os arts. 151 e 163, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Pedro Siqueira ocupante do cargo de Almoxarife — padrão M, do Quadro Único, lotado no Serviço de Assistência ao Cooperativismo, 6 meses de licença, em prorrogação para tra-

tamento de saúde, a contar de 7 de janeiro a 6 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stelio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia

e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Dr. Heber Chilon de Monção para exercer, interinamente, o cargo de Médico-sanitarista, classe Q, do Quadro Único, lotado no Pósto de Higiene da Feira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde

Pública

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve aposentar, de acordo com o art. 91, item I, § III, da Constituição Federal, Maria Clemência Chaves, ex-servente diarista do Hospital Domingos Freire, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde

Pública

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Dr. Heber Chilon de Monção para exercer, em comissão, o cargo de Diretor — padrão U, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, vago com a exoneração a pedido do Dr. José Chaves Muller.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde

Pública

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 93, § 1º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Dr. José Chaves Muller, do cargo, em comissão, de Diretor — padrão U, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde

Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item III, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Blandina Alves Torres para exercer, efetivamente, o cargo de Orientadora do ensino da Capi-

tal — padrão H, do Quadro Único, vago com a nomeação de Maria Leal Uchoa Martins para o cargo de Diretor do grupo escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

—

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Helena Lobato para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

—

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Helena Lobato para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

—

DECRETO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, nos termos do art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ivone Saluth para exercer, em substituição, o cargo de Professor de 3.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, durante o impedimento da titular Raimunda Von Grap Marinho Moreira, que se encontra licenciada, de acordo com o art. 169, no período de 9-2-53 a 8-2-54.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

—

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, nos termos do art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Irná Luiza Dourado Silva para exercer, em comissão, o cargo de Diretor — padrão I, do Quadro Único, lotado no grupo escolar de Mocajuba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 27/2/53

Ofícios:

N. 3, da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua (solicita providências no sentido da conclusão das obras da Escola Rural da Vila de Timboteua) — Tendo sido já elaborado, pela S. O. T. V., o orçamento-feto para a construção de escolas rurais, segundo o padrão adotado, autorizo o D. A. a entrar em entendimento com o gestor da comuna, no sentido de informar a este que o Estado creditará à municipalidade a importância correspondente à diferença entre o total daquele orçamento e o valor do auxílio federal já entregue.

— DIJ/DJ/SC/6.524-51/N. 02081/0365, do Departamento do Interior e da Justiça-Rio de Janeiro, encaminhando carta em que Francisco Vicente de Oliveira, sargento reformado da antiga Brigada Militar do Estado, solicita um amparo — Informe a Polícia Militar.

N. 6, do Conselho Regional de Trânsito, sobre o memorial do Sindicato das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros de Belém — Ciente. Arquive-se.

Em 28/2/53

Petícias:

016 — Angelino dos Santos Monteiro, 3.º Fiscal n. 5, da G. C. (aposentadoria) — De acordo. Lavre-se o ato de aposentadoria.

083 — Oswaldo Mamede Porto, proprietário do ônibus chapa 34-73 — Ao Secretário da Comissão Especial de Trânsito, para encaminhar ao sargento Milton Dantas, a quem designo como relator.

Cícios:

N. 40, do Departamento Estadual de Segurança Pública (solicitando a volta do funcionário Eduardo da Silva Lobão, lotado

naquele Departamento, ora servindo no D. P.) — Atenda-se. Ao Departamento do Pessoal.

N. 9, do Conselho Penitenciário (encaminhando o relatório das atividades daquele Conselho, referentes ao período de 1952) — Junte-se ao "dossier".

— N. 8, do Departamento Estadual de Segurança Pública, referente às folhas de vencimentos e vantagens do pessoal da Guarda Civil, relativas ao mês de fevereiro último — Ao Departamento do Pessoal.

— N. 10, do Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Pará, sobre ocorrências ali verificadas — Junte-se ao expediente e volte a despacho.

— N. 79, do Departamento de Assistência aos Municípios (acusando recebimento da circular n. 4, de 24-2-53) — Junte-se ao "dossier".

— N. 106, da Prefeitura Municipal de Belém, remetendo os processos nrs. 15495, de José Pessoa Rodrigues; 15497, de Ernani Maia Bitencourt; 15494, de Raimundo Freitas do Nascimento; 13229, de Osório Cipriano de Lima e 15496, de Jazer Reis Bitencourt — À Secretaria de Economia e Finanças.

— N. 43, da Procuradoria Geral do Estado, prestando informação sobre um processo referente a Osvaldo José da Silva — Dê-se ciência ao deputado Armando Mendes.

— N. 16, do Comando Geral da Polícia Militar, propondo a transferência, para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, do 1.º Sargento-músico Francisco de Lima Pinheiro — De acordo. Lavre-se o respectivo ato.

Boletins:

N. 45, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 26/2/53) — Ciente. Arquive-se.

— N. 46, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviço para o dia 27/2/53) — Esclareça a ocorrência assinalada.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. Stélio de Mendonça Marroja, Secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 3/3/53

Newton Soares (pagamento proveniente de confecção de dois uniformes) — Ao D. D., para descontar em 10 parcelas dos vencimentos dos interessados, de acordo com a norma recomendada pelo Sr. General Governorador à esta Secretaria, em caso idêntico.

— Marcelino Pereira Brazão (solicitando pagamento de vencimentos desde junho e ajuda de custo) — Ao Chefe do Expediente, para recomendar à Exatoria de Monte Alegre que informe quais os vencimentos e percentagens pagas ao Coletor Brazão, por aquela estação fiscal, no exercício de 1952.

— Matadouro do Maguari (pedido de preços) — Convide-se a Diretoria do Matadouro do Maguari a se manifestar sobre a nova proposta.

— União Acadêmica Paraense (solicitando um auxílio de Cr\$ 20.000,00) — Convidem-se os diretores acadêmicos da Direito, Medicina, Engenharia, Agronomia, Farmácia, Ciências Econômicas e Odontologia, a se manifestarem sobre a pretensão da postulante.

— Tribunal Regional Eleitoral do Pará (participação sobre o carro 15-Of) — Encaminhe-se à S. I. J., com a informação de que o Exmo. Sr. General Governorador, em outro expediente,

da Lei n. 564, de 2 de outubro de 1952, Seminário Nossa Senhora da Conceição, Colégio Santo Antônio, Orquestra Sinfônica Paraense, Banco de Sangue da Santa Casa de Misericórdia do Pará, Silva Santos & Cia, Ltda., Alta Maria de Sousa Rodrigues, Poty Fernandes (consignação de aluguel de casa), folha pagas do Grupo Augusto Olímpio, Paulino de Brito, Dr. Freitas Martiniano Marques de Almeida, Cândida da Cunha e Sousa, Serviço de Navegação do Estado (pagamento de passagens p/ vencimentos à Dona Matilde Machado), Martinho Gama de Azedo, Clauzirina da Mota Martins, Joana Pinheiro Rodrigues, Zyla Santana de Macedo, folhas pagas de janeiro do Departamento de Receita, folhas pagas do Pessoal Fixo do Departamento de Águas, Maria das Graças Tavares, Francisco Pontes de Almeida, Miguel Machado da Rocha e Sousa, Manoel Figueiredo, Isaac Barcessat e Augusto Jarthe da Silva Pereira (pagamento de diárias), Orlando de Almeida Pinto (pagamento de ajuda de custo) — Ao D. D., para os devidos fins.

— Cláudionor Barros Cardoso (requerendo abono de faltas) — Ao Chefe do Expediente, para informar.

— José Nery de Brito — Certifique-se.

— Petrônio de Araújo (solicitando remessa de dois exemplares da Constituição das Leis Tributárias Vigentes) — Encaminhe-se ao Sr. Diretor da "Imprensa Oficial" com o pedido de remessa dos exemplares constantes do telegrama anexo.

— Prestação de contas do Museu Emílio Goeldi, idem da Secretaria de Saúde Pública, Caixa Económica (relação dos consignantes), Santa Casa de Misericórdia do Pará (execução da lei), Hospital Juliano Moreira (comunicação e remessa de documentos), Missões do Xingú, empenhos em favor de Cesar Nunes dos Santos, A. Vidigal & Cia. — Ao D. C., para os devidos fins.

— Divisão de Receita (solicitando informações) — Retorne o expediente à Seção de Coletorias, para informação.

— Paulino Gonçalves Alves — A S. I. J., a cujo titular solicite o encaminhamento ao D. E. S. P., para informação e parecer.

— A. Meireles, M. Zeque — A Procuradoria Fiscal.

— Departamento de Material (encaminhando expediente da Granja Modelo) — Ao D. M., para tomada de preços.

— Pena & Irmão — Ao Chefe do Expediente, para informar sobre os processos em referência.

— Escola Mista de Tomé-ácu (requisição de material) — Ao D. M., para atender, em termos.

— Câmara de Comércio dos Países Latino Americanos — Encaminhe-se ao D. E.

— Horácio Ferreira dos Santos (requerendo pagamento de percentagens) — À Seção de Coletorias, para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 2 de março de 1953 1.515.458,70
Renda do dia 3 de março de 1953 1.018.184,20

SOMA 2.533.642,90

Pagamentos e efetuados no dia 3 de março de 1953 456.877,10
SALDO para o dia 4/3/53 ... 2.076.765,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO
Em dinheiro ... 924.479,50
Em documentos ... 1.152.286,30

TOTAL 2.076.725,80

Belém (Pará), 3 de março de 1953.

A. Nunes, tesoureiro — Visto.
João Bentos, diretor do Departamento de Despesa.

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 4 de março de 1953

O Departamento de Despesa da S. E. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:

Aposentados, letras de A a Z, Folhas dos Fiscais de Vendas e Consignações da Capital, Rondantes do Litoral e Folha dos Tripulantes da Lancha Inspetor Pinto Marques.

Custos:

Secretaria de Estado de Economia e Finanças e Procuradoria Fiscal do Estado.

Diversos:

Coletor Estadual de Cruzá.

CHAMAL

A bem de seus interesses devem comparecer à 2.ª Seção do Departamento de Despesa da S. E. E. F., das 8 às 11 horas da manhã, os seguintes:

A. Vidigal, Victor C. Portela, Encyclopédia Britânica do Brasil P. Ltda., E. Pinto Alves & Cia., Indústrias Martins Jorge S.A. Shell-Mex Brazil Ltda., Prefeitura Municipal de Conceição de Araguaia, Vicência Rosa Chaves e Adalberta Rodrigues da Silva.

PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governorador do Estado, datado de vinte e três de dezembro último, fica o Sr. Manoel Gonçalves Flexa, autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Oriximiná, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Alambique, para onde faz frente, a partir do porto denominado Encanto, subindo, o referido Igarapé até a extensão de cinco mil metros, limitando-se pelo lado de baixo com terras do Estado, e herdeiros de Luiz do Couto Vinente;

pelo lado de cima e fundos com terras do Estado, medindo cinco mil metros de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de fevereiro de 1953. — (a) Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 4/3)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governorador do Estado, datado de quatro do corrente mês fica o Sr. Jairo de Oliveira Freitas, autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Xingú, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé São Sebastião; pelo lado de cima com terras cedidas a Mário Garcia Soares, a partir da confrontação do Igarapé São Francisco, e fundos com terras devolutas, medindo, aproximadamente, duas léguas quadradas. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de fevereiro de 1953. — (a) Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal.

(Ext. — Dia 4/3)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governorador do Estado, datado de seis de janeiro findo, fica o Sr. Mário Eurico da Costa, autorizado a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Portel, destinado à indústria extra-

recebido o dinheiro de que necessita e como sem dinheiro não se faz obras, os próprios estaduais, em grande parte estão abandonados.

— N. 0294, da Secretaria do Interior e Justiça (remetendo cópia autêntica do ofício n. 53/53 da P. M. B.) — Ao D. E. A.

— N. 0279, do Gabinete do Governador (solicitando providências para que seja vista possibilidade de execução dos serviços de pintura no posto de Fazenda: "Paiol de Carvalho") — Exmo. Sr. Gal. Governador.

Esta Secretaria, frente aos enormes encargos relativamente aos próprios estaduais, não pode dispensar qualquer importância nos trabalhos de pintura a que se refere V. Excia, nestes próximos meses.

V. Excia, no entanto determinando a realização dos trabalhos serão obras executadas.

— N. 0328, da Secretaria do Interior e Justiça (encaminhando telegrama da Delegacia de Polícia de João Coelho) — Informe o Serviço de Terras.

— N. 0191, da Secretaria de Saúde Pública (fazendo solicitação para entrega de pneus) — Ao Sr. Secretário da Saúde Pública.

— N. 0323, do Tribunal de Justica do Estado do Pará (solicitando consertos) — Ao mestre Sebastião com urgência.

— N. 0343, do Instituto Lauro Sodré (fazendo solicitação) — Aguardar oportunidade.

— N. 0406, do Grupo Escolar Frei Daniel (solicitando reparos no prédio onde funciona aquela estabelecimento de ensino) — Sr. Secretário de Educação e Cultura.

Devolver a V. Excia, o ofício da diretoria do Grupo Escolar Frei Daniel, que se dirigiu diretamente a esta Secretaria de Estado, passando por cima de V. Excia, na hierarquia funcional. É de admirar que estejam telhas quebradas em um grupo novo, denotando que os próprios meninos tem prazer em jogar pedras e as professoras não têm a devida providência no sentido de garantir a conservação de uma própria inteiramente nova. Solicto de V. Excia, das medidas que visem acutelar o interesse público, responsabilizando quem de direito.

— N. 0395, do Serviço de Cadastro Rural (solicitando providências) — Providenciado. Arquivese.

— N. 0401, da Estrada de Ferro de Bragança (acusando o recebimento do ofício n. 52/53 desta Secretaria) — Junte-se ao expediente de origem protocolado sob o n. 0150/53 — Ao Expediente.

— N. 0367, do Serviço de Transportes do Estado (gazolina e óleo) — Ciênte. Arquivese.

— N. 0416, do Serviço de Transportes do Estado (remetendo folha de pagamento de diaristas) — Ao Departamento do Pessoal.

— N. 0330, do Serviço de Navegação do Estado (encaminhando conta de firma F. L. de Sousa & Cia. — A. S. E. F..

— N. 0238, do Departamento Estadual de Águas (solicitando inspeção de saúde em Manoel Fernando Gomes — Ao Departamento do Pessoal).

— N. 0408, do Serviço de Navegação do Estado (encaminhando conta da firma Silva Garcia & Cia.) — A. S. E. F..

— N. 0398, do Departamento Estadual de Águas (solicitando reinspeção de saúde em Wandique Rodrigues da Cruz) — Oficie-se a S. P. a respeito.

SERVICO DE CADASTRO RURAL

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, devem comparecer ao Serviço de Cadastro Rural, com a possível urgência, para providenciarem a lavratura dos contratos de locação sob pena de não o fazendo, dentro do prazo legal, terem cancelados os deferimentos de seus pedidos, as seguintes pessoas, ou seus procuradores:

Município de Alenquer

Ana Leite Carneiro, Antônio Diniz Filho, Alcebíades Tavares de Sousa, Antônio Nogueira Nunes, América Silva, Cícero Lopes Ferreira, Durvalina Sousa, Dalmira Tavares de Sousa, Floria-

no Sousa, Francisco Osvaldo Simões, Francisca Maria Nunes, Gonçalim Duarte de Brito, Hilário Gentil Sena, Israel Pinto de Queiroz, Isabel Chaves Correia, José Sobral Filho, Julieta Jorge Brito, Josefina Vieira de Sousa, Joaniinha de Amorim Pinon, Joaquina Quinto de Mesquita, Joana Monteiro Nunes, José Alves Farias, Juventino Evangelista Cunha, Lício de Sena Simões, Lício Simões Filho, Lisbina Cardoso Simões, Manoel Pedro da Silva, Maria Luiza, Célio Manoel Farias, Mariana Vieira de Sousa Vasconcelos, Maria Reimão Martir, Maria Isacel Ramos, Nadir Tibiriça Ferreira, Oscarina Franco Tavares, Rainhundo Anizio Lage, Raimundo Figueiredo de Sousa, Secundo Acevedo Ribeiro e Lulma Secunda Simões.

Município de Altamira

Assad Curi Tobia Atala, Aurilicílio Clímaco da Silva, Anita Araújo, Antônio Oliveira de Araújo, Assad Curi Tobia Atala, Aristides Antônio de Oliveira, Corina Dias de Oliveira, Elizabeth Alves, Francisco Chagas de Oliveira, Genildi Borges Soares, Gonçalo do Monte, Isaac Benarroch, Joaquim Iabira Bezouco, Joana Pereira Nery, Judith Bezouco Curi, José Custódio dos Santos, Jorge Gomes da Silva, Luiz Né da Silva, Manoel Menezes Filho, Maria Madalena Rodrigues Nunes, Otilia de Oliveira Torres, Odalvo Brandão de Melo, Olívia Moreira da Silva, Osvaldo Garcia Soares, R. Oliveira & Cia., Raimundo Caetano da Silva, Raimundo Oliveira, R. Oliveira & Cia. Filial, Raimundo Firmino Lima e Wenceslau Ferreira da Silva.

Município de Portel

Francisco Chagas Ferreira, Manoel Antônio Fialho e Othon Alves Fialho.

Município de Monte Alegre

Belarmino Libânia de Brito.

Município de Baião

Antônio Farias da Silva.

Município de Tucuruí

Maria Donatila dos Santos e Silva, Francisco Antônio Gomes.

Município de Santarém

José Lira.

Município de Itupiranga

Leonidas Martins Chaves e Louival Vieira de Carvalho.

Município de Almeirim

Antônio Pereira Feitosa, Antônio Fernandes Teixeira, Aires Júlio da Fonseca, Celso de Andrade Oliveira, Empresa de Navegação e Comércio Jari Limitada, Francisco Sobral, José Joaquim Martins, José Batista de Sousa, Marina Jardim de Azevedo Andrade, Mário da Costa Gomes, Maria de Lourdes Rodrigues Gomes, Manoel Pimentel Bahia, Raimundo Figueiredo da Silva, Raimundo Nonato Bentes, Raimundo Tolentino da Trindade e Vicente Ferreira da Silva.

Município de Marabá

Antônio Borges Pires Leal, Madalena Gaby, Osório Francisco Martins Pinheiro, Raimundo Moura Fé, Sebastião Lopes da Rocha, Walfredo Moreira.

Município de Óbidos

José Alves de Lima, Manoel Benedito Ferreira da Silva, Miguel Olímpio Sarges, Reinaldo Fernando Ribeiro e Sebastião Ferreira da Silva.

Município de Oriximiná

Raimundo Ferreira Barreto, Município de Itaituba, Clara Burlamaqui de Morais e Manoel Jesus Morais.

Serviço de Cadastro Rural do Estado, 26 de fevereiro de 1953. — (a) Raimundo Martins Viana, chefe, em comissão.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Chamada

Pelo presente edital fica notificada Dona Manira Elias Bedute Soares, ocupante do cargo de professor de escola de 1^a entranha — padrao B, do Quadro Único com exercício na escola do lugar Curi, Município de Itaituba, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de fôndo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrao N. do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefinha do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 13 de Janeiro de 1953. — (a) José Calvante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria.

(G. — Dias 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28/2 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14/3.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de terras
Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital vierem ou dele tiverem notícia, que havendo Manoel Rorzeno Batista, brasileiro, viúvo residente à Travessa da Angustura n. 596, requerido por aforamento do terreno situado na quadra: Travessa da Angustura para onde faz frente, e Barão do Triunfo, Avenida Visconde de Inhauma e Avenida Marques de Herval de onde dista 94,50m limita-se à direita o imóvel n. 598 e à esquerda o de n. 592. Medindo de frente 6,80m por 71,50m ou seja uma área de 426m²,02.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1953. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral.

(T. - 4730 - 4, 14 e 24/3/53 Crs 120,00)

Aforamento de terras

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital vierem ou dele tiverem notícia, que havendo Joaquim Rocha brasileiro, casado, bancário, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Humaitá para onde faz frente, e Chaco na projeção dos fundos, no perímetro entre as Avenidas 25 de setembro e Duque de Caxias de onde dista 139m,50. Limita-se à direita o imóvel n. 968 e à esquerda o de n. 972; Medindo de frente 6m,40 por 71m,50 de fundos ou seja uma área de 437,260.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1953. — (a) Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral.

(T. - 4729 - 4, 12 e 20/3/53 Crs 120,00)

ANÚNCIOS

EDITAIS

EMPRESA SOARES, S.A.

Pelo presente, comunicamos aos senhores acionistas da EMPRESA SOARES S.A., que, a partir desta data e na hora do expediente, se acham à sua disposição para exame, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 3 de março de 1953.

Os diretores:
(aa) Deusdedit Moura de Paula Ribeiro Cândido Jucá.

(Ext. — 4, 5 e 6-3-53)

BRASIL EXTRATIVA, S.A.

Aviso

Comunico aos Srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à disposição dos mesmos os documentos de que trata o art. 88, da Nova Lei das Soc. Anônimas, os quais poderão ser vistos em nosso escritório, sito ao Boulevard Castilhos França, 56/57.

Belém, 3 de março de 1953
(a) Francisco Miranda, Diretor-Presidente.

(Ext. — Dias 3, 4 e 5/3/53)

Quarta-feira, 4

DIARIO OFICIAL

Março — 1953 — 13

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

Escritório Central do Brasil — Rio de Janeiro

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

ATIVO		Cr\$	Cr\$
Imobilizado			
Bens Móveis e Imóveis	283.431.570,10		
Disponível			
Caixa e Bancos	98.528.192,20		
Realizável a Curto Prazo			
Mercadorias	78.593.631,90		
Contas Correntes, Contas e Letras a Receber	118.545.144,90		
Almoxarifado	6.437.767,50	203.576.544,30	
Realizável a Longo Prazo			
Contas e Letras a Receber	20.546.695,40		
Depósitos Diversos	7.028.549,20		
Títulos Negociáveis	7.723.898,80		
Valores Diversos	571.200,00		
Direitos e Impôsto Reembolsáveis	2.286.158,20	38.156.501,60	
Resultado Pendente			
Despesas Pagas Antecipadamente	54.533.264,90		
Contas de Compensação			
Obrigações Contingentes—Contra	2.460.123,20		
Garantias Diversas	1.445.707,50	3.905.830,70	
PASSIVO		Cr\$	Cr\$
Exigível a Curto Prazo			
Contas a Pagar	119.968.153,60		
Não Exigível			
Capital	144.741.750,00		
Reserva para Depreciação	96.024.269,40		
Reserva para Contas Duvidosas	864.864,90		
Lucros e Perdas — Suspensos	314.859.510,60	556.490.394,90	
Resultados Pendentes			
Diversas Contas	1.767.524,60		
Contas de Compensação			
Obrigações Contingentes	2.460.123,20		
Garantias Diversas — Contra	1.445.707,50	3.905.830,70	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

	Débito	Crédito
		Cr\$
Saldo de Exercícios Anteriores		232.884.708,80
Mercadorias		325.950.297,30
Juros Recebidos e Lucros Diversos		4.852.426,00
Despesas	219.099.345,80	
Contas Perdidas	139.479,40	
Provisão para o Impôsto s/a Renda	29.589.096,30	
Lucros e Perdas — Suspensos	314.859.510,60	
	563.687.432,10	563.687.432,10

J. M. Schippers, Sub-Gerente Geral — Maria da Conceição Leal, Cont.
Reg. ns. 2.899 C. R. C. — 68.477 D. E. C.
(Do D. O. da União, 12/2/53).

(Ext. — Dia 4|2)

BANCO DO PARÁ, S. A.

Relatório da Diretoria que será apresentado à Assembléia Geral dos acionistas, a 10 de março de 1953

Srs. ACIONISTAS:

De acordo com a Lei e os Estatutos, vimos submeter à vossa exame as contas de nossa gestão, ao mesmo tempo o relatório sobre as operações sociais, em 1952.

Tanto a receita, como os negócios do Banco, mantiveram-se, nesse período, em situação satisfatória. Pelos anexos — BALANÇO, demonstração de LUCROS E PERDAS e parecer do CONSELHO FISCAL — vereis que, atendidas as despesas FINANCEIRAS e as de ADMINISTRAÇÃO, impostos, vencimentos, etc., houve margem para distribuir entre os acionistas o DIVIDENDO de 18% ao ano: Cr\$ 720.000,00.

Em suma: Remunerou-se com bôa taxa o CAPITAL, depois de sanear o ATIVO, pois a conta — PERDAS DIVERSAS — absorveu Cr\$ 534.892,10.

LUCROS

Atingiram á apreciável cifra de

Cr\$ 4.386.586,50

Deduzidos os JUROS creditados a diversos, e as DESPESAS provenientes de honorários e comissão dos diretores, honorários do advogado, remuneração dos membros do CONSELHO FISCAL, impostos de renda, indústria e profissão e outros vencimentos dos funcionários, gratificações, fiscalização bancária, material de expediente, contribuição para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, selos, telegramas, etc. no total de

Cr\$ 3.125.895,60

Resultou o SALDO de

Cr\$ 1.260.690,90

que, adicionado ao saldo de 1951, de Cr\$ 234.785,30, se elevou á soma de Cr\$ 1.495.476,20. que, com a aprovação do CONSELHO FISCAL, foi aplicado desta maneira:

Depreciação em Móveis e Utensílios Cr\$ 5.198,00
Amortizações em Contas em Liquidação Cr\$ 534.892,10
Dividendo Cr\$ 720.000,00
Saldo para 1953 Cr\$ 235.386,10

AÇÕES DESTE BANCO

Foram lavrados 26 térmos de transferência, por venda e herança, num total de 1.549 ações. A cotação esteve sempre acima de seu valor nominal, atingindo a Cr\$ 200,00 por unidade.

DIRETORIA

Registamos com pesar o falecimento, a 12 de Outubro passado, no Rio de Janeiro, do nosso bom amigo e colega, Sr. Virgílio de Araújo Teixeira. Fazendo parte, desde muitos anos, da direção do Banco, prestou relevantes serviços, no desempenho de seu mandato.

CONSELHO FISCAL

Muito agradecemos aos senhores Conselheiros a criteriosa assistência que nos têm dispensado.

FUNCIONÁRIOS

A todos, por sua colaboração, o nosso reconhecimento.

REFORMA DOS ESTATUTOS

Votada em 24 de novembro de 1952, aguardamos o pronunciamento do poder competente.

CONCLUSÃO

São estes os dados principais que nos cumpre apresentar a vossa juizo. Ao término do mandato, agradecemos a prova de confiança a nós deferida.

Belém, 14 de janeiro de 1953

OS DIRETORES:

Oscar Faciola

Antônio Alves Afonso Ramos Junior

(Ext. — 4|3)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Díario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1953

NUM. 3.796

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mario Pinheiro e a senhorinha Helena Lucia Ordóñez Daniel.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Eaturité, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente no Edifício Importadora, Apartamento, 704, filho de Joaquim Alfredo Pinheiro e de Dona Julia Guimarães Pinheiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, industriária, domiciliada nesta cidade e residente à Vila do I. A. P. I., apartamento, 104, filha de Julio Daniel e de Dona Maria Luiza Ordóñez Daniel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4682 25|2 e 4|3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Vilhena e a senhorinha Oneide Nunes Meio.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, rádio telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Curuzu, 984, filho de Leônidas Rodrigues de Vilhena e de Dona Felicíssima da Silva Vilhena.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 802, filha de Inácio Nunes Meio e de Dona Ponciana Nunes Melo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de fevereiro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 4683 25|2 e 4|3 Cr\$ 40,00)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

Citação com o prazo de 20 dias

O Doutor Alvaro Pantoja, Juiz de Direito da Quinta Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente editorial de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de Dona Castorina Pires da Gamma me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara. Cas-

EDITAIS

JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Geminio Queiroz — Itaguatininga-Goiás, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90 1.º andar, da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para apontamento e protesto, a duplicata de conta mercantil, n. 1022.999 — A. do valor de quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 45.685,80), por V. S. aceita a favor dos apresentantes, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo, será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de março de 1953 (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial.

(T — 4732 — 4|3|53 Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital, a Geminio Queiroz — Itaguatininga-Goiás, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte de A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., para apontamento e protesto a nota promissória s/n. do valor de vinte e três mil oitocentos e quarenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 23.841,50), por V. S. emitida, a favor dos apresentantes, A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., e o intimo e o notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita nota promissória, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo, será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de março de 1953. (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial.

(T — 4731 — 4|3|52 Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1951, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência da Seção do Estado do Amazonas, o bacharel Carlos Guillerme Pequeno Franco, brasileiro, casado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de fevereiro de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(Ext. — 1, 3, 4, 5 e 6|3)

de assentamentos da prorrogação, em caráter permanente, da provisão para advogar na Comarca de Santarém, concedida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, o advogado provisionado Joaquim de Almeida e Silva, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente na Comarca de Santarém, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 28 de fevereiro de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(Ext. — 1, 3, 4, 5 e 6|3)

De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1951, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência da Seção do Estado do Amazonas, o bacharel Carlos Guillerme Pequeno Franco, brasileiro, casado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de fevereiro de 1953. — (a) Emilio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.

(Ext. — 1, 3, 4, 5 e 6|3)

(G. — Dia 4|3)